



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063820 - BA (2022/0035678-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : OSVANDO ARAGÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *“Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”* (EDcl no HC n. 379.829/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020).

2. *“A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios”* (AREsp n. 2.331.147/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063820 - BA (2022/0035678-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : OSVANDO ARAGÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória."* (EDcl no HC n. 379.829/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020).

2. *"A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios"* (AREsp n. 2.331.147/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVANDO ARAGÃO OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 157-158) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS PROVISÓRIAS E DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO E. STJ E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA O SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS NO ÂMBITO

DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ÉSTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

1. *Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié, nos autos da Execução Penal nº 0301180-98.2018.8.05.0141, que indeferiu o pedido de suspensão da execução de penas provisórias aplicadas em desfavor do Reeducando, ora Insurgente, quando da unificação das reprimendas.*

2. *Aduz o Agravante que o decisum objurgado ofendeu o princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF/88), posto que manteve a unificação das penas provenientes de processos com sentença penal condenatória transitada em julgado e, também, de feitos cujo julgamento de recursos encontra-se pendente.*

3. *A decisão ora combatida tem albergamento na Lei de Execução Penal, mais precisamente, em seu Art. 111, que não exige o trânsito em julgado da sentença para o procedimento de somatório do quantum das sanções.*

4. *A jurisprudência, por sua vez, tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como de outras Cortes Estaduais, revela-se cristalina no sentido de que a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível, sendo permitida a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado do édito condenatório.*

5. *O Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo improvimento da Irresignação, salientou que “o momento da execução penal é adequado para realizar o somatório de penas” frisando, ademais, que o ora Recorrente “já se encontrava sob segregação cautelar, nos processos ainda sem trânsito em julgado, e não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.*

6. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."**

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 160-163).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação da parte agravante.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que *"o Acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, no sentido de que a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Uma vez admitida a execução provisória, deve-se permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja*

trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 174).

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVÁ CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva" (HC n. 381.248/MG, relator p/ o acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/4/2018).

2. Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação - ou como no caso dos presentes autos, a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

(EDcl no HC n. 379.829/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0035678-0

AgRg no
AREsp 2.063.820 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058010529922021805000 03011809820188050141 3011809820188050141
58010529922021805000 80105299220218050000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVANDO ARAGÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVANDO ARAGÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.